

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

Colatina /ES, 13 de abril de 2023.

MENSAGEM N° 33/2023 – Referente ao Processo Administrativo n° 001189/2023.

Assunto: Projeto de Lei que estabelece critérios para a atuação dos lavadores de veículos automotores nos logradouros públicos localizados no Município de Colatina.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Encaminho aos nobres pares, Projeto de Lei que estabelece critérios para a atuação dos lavadores de veículos automotores nos logradouros públicos localizados no Município de Colatina/ES.

A necessidade de regulamentação foi apontada pelo Ministério Público estadual, que exigiu a SEDUMA, que tomasse providências em relação a carência de lei no Município que autorizasse a atividade. Por entender que é uma atividade tradicional e que serve como subsistência para diversas famílias em risco social, se faz necessário uma alteração na legislação de postura vigente do município de Colatina para regulamentar a atividades dos lavadores de veículos.

Preservar o sustento de famílias em risco social, conciliando com a preservação do meio ambiente, foram os principais objetivos na idealização do presente projeto, fazendo com que nosso município.

Sendo assim, elaborou-se o Presente projeto de Lei, que hora passa por análise e deliberação nesta respeitosa Casa de Leis.

Contando com o apoio dessa Presidência e demais vereadores, na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos os votos de estima e consideração.

Saudações Cordiais,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito

**Exm.º Sr.
Felippe Coutinho Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.**



PROJETO DE LEI Nº ____/2023.

Estabelece critérios para a atuação dos lavadores de veículos automotores nos logradouros públicos localizados no Município de Colatina _____ :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º. Ficam estabelecidos os critérios para a atuação dos lavadores de veículos automotores nos logradouros públicos localizados no Município de Colatina.

Art. 2º. Para os fins desta lei distingue-se a profissão dos lavadores de veículos automotores da profissão de guardador de veículos automotores, os chamados “flanelinhas”.

Art. 3º. Os lavadores de veículos automotores ficam proibidos de cobrar pelo estacionamento ou pela guarda dos veículos nos logradouros públicos localizados no Município de Colatina.

Art. 4º. Os lavadores de veículos automotores ficam proibidos de fazer manobras ou dirigir os veículos.

Art. 5º. Fica proibido a utilização de equipamentos de lavagem sob pressão, lavagem de motor e utilização de produtos que não sejam biodegradáveis.

Art. 6º. O exercício da atividade de lavadores de veículos automotores poderá ser prestado em qualquer dia da semana nos horários compreendidos entre 7:00 e 18:00 horas.

Art. 7º. O Poder Executivo através de sua secretaria competente estabelecerá normas para o cadastro dos lavadores autônomos de veículos automotores, dentre as quais são obrigatórias:

- I – uso de crachá de identificação a ser fornecido pela SEDUMA;
- II – o mapeamento dos logradouros públicos onde será permitida a atividade de lavador autônomo;
- III – cadastro na Secretaria Municipal da Fazenda para recolhimento do ISS;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

IV – renovação anual do registro.

Art. 8º. A concessão do cadastro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela polícia civil;

III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;

VI - comprovação de domicílio no Município de Colatina.

Art. 9º. No caso do descumprimento do artigo 3º, 4º e do artigo 5º serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I - primeira infração: notificação com advertência;

II - segunda infração: notificação e multa no valor de 1 (um) UPFMC;

III - terceira infração: suspensão do exercício da atividade por 30 dias;

IV - quarta infração: cassação do registro e impossibilidade de exercer a atividade durante 01 (um) ano.

Art. 10º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se o inciso VII, do art. 47 da Lei Nº 2.806, de 22 de Dezembro de 1977.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc.....



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003000300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 24/04/2023 09:30

Checksum: 307B0513BAEC8EE365A87CCF7EF6B1F7075DD6E4B0B9CC4BCCC993F14BE492FE



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003000300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.